

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

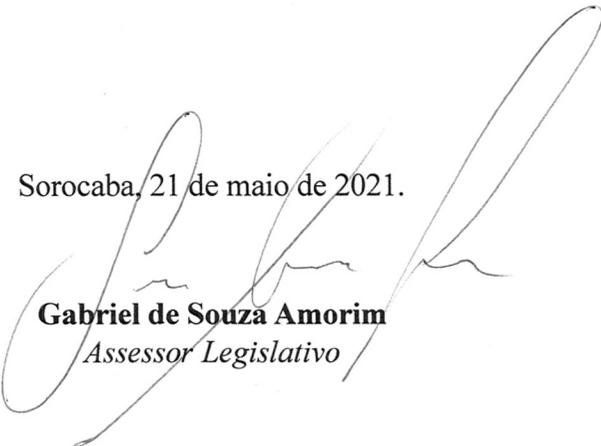
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 31/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe da instituição do ensino domiciliar no âmbito da educação básica do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Direitos da Criança no Substitutivo nº 01 ao PL nº 31/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 21 de maio de 2021.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Fernanda Schlic Garcia
Presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

RELATOR: SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL

SOBRE: Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº31/2021

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº31/2021, de autoria do nobre vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que “*Dispões sobre a instituição do ensino domiciliar no âmbito da educação básica do município de Sorocaba e dá outras providências*”.

De início a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria, no que tange aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela inconstitucionalidade do Substitutivo, por contrastar com a Lei Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de diretrizes e bases da educação nacional), sendo que a ilegalidade apontada contraria o princípio da legalidade estabelecido no artigo 37, da Constituição Federal.

Ato contínuo, em análise pela Comissão de Justiça oposição sob o aspecto legal do Substitutivo, haja vista ser competência legislativa da União, para legislar sobre diretrizes e bases da educação, nos termos do artigo 22, inciso XXIV da referida legislação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Na sequência de sua tramitação legislativa, chega a esta Comissão de Direitos da Criança para deveras ser apreciado.

O artigo 48-J do RIC dispõe que:

Art. 48-J À Comissão de Direito da Criança, Adolescente e Juventude compete: (Redação dada pela Resolução nº 446/2017)

I – emitir parecer sobre proposição que trate de assuntos ligados a criança e adolescente em geral, bem como matérias ligadas ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança, adolescente e juventude e suas condições de liberdade e de dignidade; (Redação dada pela Resolução nº 446/2017)

II – acurar todos os instrumentos, ações, campanhas dos órgãos públicos ou do terceiro setor que visam à efetiva proteção integral da criança ao adolescente e juventude, referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à inclusão digital e profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária e qualquer outro direito pertinente ao seu desenvolvimento; (Redação dada pela Resolução nº 446/2017).

Pois bem, em análise por esse Relator compartilho com o entendimento do Conselho Municipal de Educação, pois o presente Substitutivo visa privar crianças e adolescentes de vivenciar inúmeras oportunidades de desenvolvimento de suas habilidades socioemocionais, uma vez que a escola é espaço institucional que visa a aprendizagem, mas além disso prepara as crianças e adolescentes para situações que inevitavelmente terá que conviver fora do ambiente familiar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, deve-se considerar os riscos de um possível isolamento domiciliar que pode fechar todas as possibilidades de diálogo com a diversidade.

Além de várias privações que as crianças podem sofrer se submetendo a isolamento domiciliar, vale ressaltar que a Lei de diretrizes e bases da educação nacional, estabelece que o acesso à educação básica é obrigatório, devendo o poder público, na esfera de sua competência zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola(Art.5º, §1º, III, Lei nº 9.394, de 1996).

A opção pela educação domiciliar suprirá a obrigação prevista no artigo 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente que prevê: "**Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino**", assim sendo os pais ou responsáveis pelo menor em processo de aprendizagem receberão certificado de educação domiciliar, o qual servirá para comprovação da matrícula e regularidade educacional, para todos os fins de direito. Todavia, o presente projeto além de contrariar os ditames do Estatuto da Criança e Adolescente, afronta ainda a Lei de diretrizes e bases da educação nacional que **NÃO ADMITE** a possibilidade do ensino domiciliar no âmbito da educação básica.

Por conseguinte em seu artigo 2º da LDB a educação, dever da **família e do Estado**, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Não fosse isso, deve-se ressaltar que o planejamento familiar não deve sobrepor as regras constitucionais de um país.



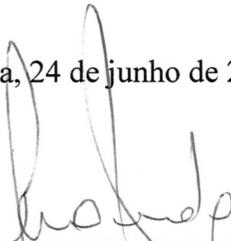
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

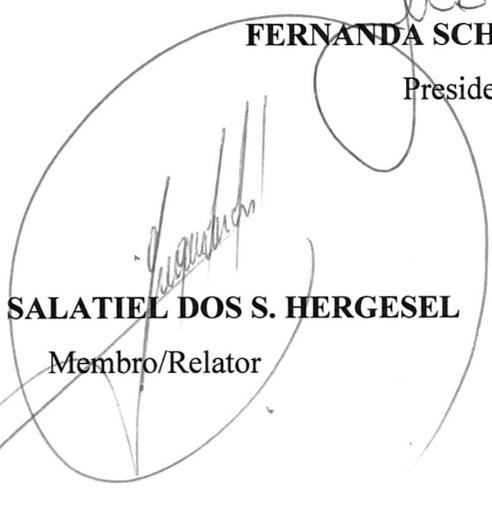
Ademais o próprio Supremo Tribunal Federal, negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE)888815, com repercussão geral reconhecida, em 08 (oito) votos contra e 1 (um) favorável no qual se discutia a possibilidade de o ensino domiciliar ser considerado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação e que segundo o entendimento da Suprema Corte não há legislação que regulamente preceitos e regras aplicáveis a essa modalidade de ensino.

Portanto, considerando a fundamentação acima exposta, esse relator manifesta-se **CONTRÁRIO** ao presente projeto do Nobre Vereador.

Sorocaba, 24 de junho de 2021.


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Presidente


PROF. SALATIEL DOS S. HERGESEL

Membro/Relator


JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH

Membro

DISCUSSÃO EM
Plenário



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Relator: Vereador Vitão do Cachorrão
PL 31/2021.

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei, ambos de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que Dispõe da instituição do ensino domiciliar no âmbito da educação básica do Município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, o substitutivo do PL foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

Posteriormente, foi encaminhado para Comissão de Justiça, que também exarou parecer não apresentando nenhum quesito a se opor.

Sendo o ensino domiciliar modalidade timidamente debatida no Brasil, enquanto sabidamente adotada em outros países, resta fazer análise junto aos Parlamentares de nossa Cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, essa Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias também não se opõe a tramitação da propositura, reforçando que deverá ser discutida pelos demais parlamentares conforme regime interno.

É o parecer s.m.j.

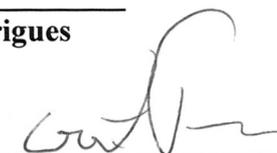
Sorocaba, 28 de junho de 2021



Vitor Alexandre Rodrigues
Vereador



Italo Moreira
Vereador



Cristiano Passos
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 31/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe da instituição do ensino domiciliar no âmbito da educação básica do Município de Sorocaba e dá outras providências.

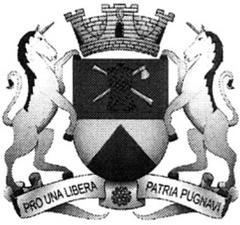
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Educação no Substitutivo nº 01 ao PL nº 31/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 21 de maio de 2021.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Dylan Roberto Viana Dantas
Presidente da Comissão de Educação e Pessoa Idosa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Relator: José Vinícius Campos Aith

Matéria: Parecer ao Substitutivo 01 ao PL 31/2021

O Substitutivo 01 ao Projeto de Lei 31/2021, de autoria do vereador Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a instituição do Ensino Domiciliar no âmbito da educação básica do Município de Sorocaba e dá outras providências.

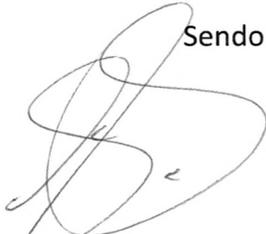
Em análise desta comissão, o PL **encontra-se em total acordo** com os princípios educacionais balizadores da sociedade e dos representantes desta comissão, os quais são:

- Garantia do acesso à educação para todos os munícipes respeitando suas necessidades individuais;
- Garantia de acesso à Educação de qualidade de acordo com os princípios de cada família;
- Garantia de acesso à Educação sem viés ideológico conforme crença de cada família;
- Respeito à liberdade individual
- Garantia de respeito ao poder familiar;
- Garantia de respeito às diversidades de concepções pedagógicas;

Observamos também, que o Substitutivo ao PL em análise garante que o respeito ao aluno e garante que a sociedade e o poder público ainda continuem a exercer seu poder fiscalizador e que possíveis abusos sejam apurados através de mecanismos de controle já existentes e em pleno funcionamento, como por exemplo denúncias ao Conselho Tutelar com base no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sendo assim, esta comissão **não se opõe** à propositura.

Sorocaba, 21 de maio de 2021.


DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Presidente


JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro - Relator


Salatiel dos Santos Hergesel
Membro